



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.900835/2013-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.598 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem adote as seguintes providências: (i) intimar a Recorrente para que apresente nos autos uma indicação individualizada dos insumos utilizados em cada etapa do processo de produção, com a identificação completa e a descrição funcional de cada um dentro do ciclo produtivo; (ii) analisar os bens e serviços passíveis de creditamento, incluindo aqueles relacionados ao ativo imobilizado, segregando os bens com vida útil superior a um ano dos que possuem vida útil inferior, à luz do entendimento do STJ e aplicando os critérios de essencialidade e relevância; (iii) elaborar um parecer conclusivo; (iv) intimar a Recorrente para que apresente sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias; e (v) restituir os autos ao CARF, para conclusão do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Denise Madalena Green, Aniello Miranda Aufiero Junior, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Este é um recurso voluntário apresentado contra uma decisão que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado. Abaixo, encontra-se a conclusão do voto recorrido.

- 1) Cancelar as glosas dos itens constantes no Anexo I da Informação Fiscal, inclusive combustíveis e lubrificantes, empregados como insumos na etapa de decapeamento, lava e transporte do minério;

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.598 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.900835/2013-97

- 2) Cancelar as glosas referentes aos valores pagos a empresa Protege S/A, descritos no Anexo II da informação fiscal, quando se tratar do transporte do ouro (produto final) para exportação, mantendo-se as demais glosas descritas no Anexo II da informação fiscal;
- 3) Cancelar as glosas dos itens descritos no Anexo III quanto às máquinas e equipamentos classificados nos Capítulos 84 e 85 da TIPI, mantendo-se as glosas dos veículos classificados no Capítulo 87 da TIPI.
- 4) Cancelar as glosas dos bens importados (pneus) consumidos como insumos na etapa de decapeamento, lavra e transporte do minério;
- 5) Manter as glosas dos créditos calculados sobre o ativo imobilizado;
- 6) Não conhecer do pedido de diligência;
- 7) Indeferir o pedido do sujeito passivo para afastar a incidência dos acréscimos legais devidos sobre os débitos objeto de compensação não homologada.

Na fase de recurso, a Recorrente, de forma resumida, reproduz as razões de sua defesa e busca reverter as glosas remanescentes mantidas pela DRJ. Essas glosas se referem, em resumo, a (i) bens e serviços não diretamente consumidos/aplicados na produção; (ii) locação de veículos automotores; e (iii) créditos de ativo imobilizado.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias estipulado no Decreto n.º 70.235/72.

O cerne da controvérsia está relacionado ao conceito de insumo para a apuração de créditos de PIS/COFINS no regime não cumulativo, conforme estabelecido nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Este conceito já foi firmado pelo CARF/CSRF e pacificado pelo STJ (REsp n. 1.221.170/PR – Tema 779/780), julgado sob a sistemática repetitiva. Além disso, a Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no final de setembro de 2018, deve ser observada pela Administração Pública, conforme o art. 19 da Lei 10.522/2002.

Como mencionado anteriormente, a decisão recorrida julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, ao mesmo tempo em que manteve as demais glosas feitas pela fiscalização.

No presente recurso, a Recorrente busca reverter as glosas remanescentes que foram mantidas pela DRJ. Essas glosas estão relacionadas, em resumo, a (i) bens e serviços não diretamente consumidos/aplicados na produção; (ii) locação de veículos automotores; e (iii)

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.598 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.900835/2013-97

créditos de ativo imobilizado. Cada uma dessas questões será analisada considerando a atividade empresarial da Recorrente e seu processo produtivo:

A empresa tem como principais atividades a mineração de lavra e o beneficiamento de minério aurífero, sendo o bulhão dourado (NCM 7108.12.10) e o ouro em barras para uso não monetário (NCM 7108.13.10) seus principais produtos. As instalações da empresa em Paracatu/MG compreendem: mina a céu aberto, usina de beneficiamento e fundição, áreas para armazenamento de rejeitos e infraestrutura completa (escritórios, refeitórios, oficinas, almoxarifado).

Conforme o documento denominado Processo_Produtivo, entregue pelo sujeito passivo em resposta ao item 4 do TIPF, o processo inicia-se com a perfuração e desmonte das rochas com explosivos. O minério é carregado por escavadeiras/carregadeiras e posto nos caminhões fora de estrada, que o transportam até as unidades de britagem. A britagem consiste na fragmentação mecânica das rochas, industrialmente realizada em britadores, com o objetivo de reduzir as dimensões do material.

O produto final da britagem é transferido, por correias transportadoras, para os silos de moagem da planta de beneficiamento. O processo de **moagem** consiste na fragmentação fina, industrialmente realizada em moinhos, reduzindo mais ainda a dimensão da rocha.

A partir da moagem, o fluxo do material passa por processos de **flotação e jigagem**. A **flotação** consiste na separação de partículas minerais pela exploração das diferenças nas características de superfície entre as várias espécies existentes. A seletividade do processo de flotação é baseado no fato de a superfície das espécies minerais apresentar diferentes graus de hidrofobicidade. A **jigagem** é um método gravítico de concentração com contínuas variações

hidrodinâmicas. Nesse processo, a separação de minerais de densidades diferentes é realizada em um leito dilatado por uma corrente pulsante de água, produzindo a estratificação dos minerais. Os concentrados da jigagem e da flotação são enviados para a planta de hidrometalurgia. A **hidrometalurgia** consiste no tratamento de minérios, concentrados e outros materiais contendo metais, por processos específicos de lixiviação (meio líquido), proporcionando a consequente recuperação desses metais, seja por processo de extração por solvente seguido de eletrorecuperação, ou por processos de precipitação seletiva dos respectivos hidróxidos metálicos. O circuito completo é composto de tanques, onde o ouro é lixiviado utilizando-se cianeto de sódio e oxigênio, obtendo-se uma solução de aurocianeto de sódio. O carvão ativado é adicionado aos tanques de lixiviação para adsorver o ouro em solução através do contato em contra corrente no circuito. O carvão carregado em ouro é separado através de peneiramento, e enviado ao circuito de lavagem ácida para tratamento de contaminantes.

O processo subsequente denomina-se **eluição**, no qual retira-se o ouro do carvão. A eluição consiste em percolar uma solução de cianeto e soda cáustica pelo leito de carvão carregado, gerando uma solução rica em ouro. Essa solução é bombeada para o circuito de eletrodeposição, onde o ouro metálico depositar-se-á na lâ de aço contida nos catodos.

Posteriormente, no processo de **fundição**, o ouro depositado nos catodos é retirado periodicamente, calcinado e fundido em fornos de indução, obtendo-se o bulhão dourado (um composto de ouro, prata e outros metais), que é comercializado neste estado físico ou então é enviado para refino, a fim de se obter a barra de ouro para uso não monetário.

Com base nessas considerações, passamos à análise dos argumentos apresentados pela Recorrente.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.598 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.900835/2013-97

I – BENS E SERVIÇOS NÃO CONSUMIDOS/APLICADOS DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO

A Recorrente alega que a decisão recorrida manteve a glosa de diversos créditos relacionados a bens e serviços listados no Anexo II do despacho decisório. Esses créditos decorrem de:

Contratação de serviços (tais como serviços de manutenção industrial, elétrica e mecânica, transporte de ouro para refino, entre outros);

Aquisição de bens (como fio de ouro puro).

A seguir, discutiremos mais detalhadamente cada um desses pontos.

I.1 – Serviços de manutenção industrial, elétrica e mecânica, aquisição de partes e peças de máquinas e equipamentos.

Tanto na informação fiscal quanto na decisão recorrida, não houve uma análise específica de cada serviço relacionado no Anexo II e na Informação Fiscal (páginas 187), que contém uma lista de 16 páginas com os serviços utilizados pela Recorrente e que resultaram nos créditos glosados. A glosa foi realizada de maneira geral, considerando, na época, as orientações das INs 404/2004 e 247/2004.

A Recorrente não contesta especificamente todos os serviços listados, mas concentra seus argumentos nos serviços de manutenção industrial, elétrica e mecânica, bem como na aquisição de partes e peças de máquinas e equipamentos, como descrito a seguir:

Como se pode extrair do Anexo II da Informação Fiscal, grande parte dos serviços contratados pela Recorrente se refere à manutenção industrial, elétrica e mecânica, aplicada em máquinas e equipamentos que sofrem contínuo desgaste e que são imprescindíveis no processo de fabricação do ouro.

A título de exemplo, citem-se alguns desses serviços:

- Manutenção de escavadeiras Shovel (equipamento responsável pela escavação na frente de lavra e pelo carregamento dos caminhões com as rochas implodidas, que contém minério de ouro), realizados por empresas como Eletromotores Paracatu Ltda., Sotreq S/A, entre outras.

(...)

Manutenção em caminhões fora de estrada (equipamento responsável por realizar o transporte do minério de ouro entre a frente de lavra e o Britador), realizados por empresas como Atlas Copco Brasil, Bucyrus Brasil Ltda., Apecol, entre outras.

(...)

Manutenção em tratores de esteira (equipamento utilizado para movimentação de minério na frente de lavra e para desobstrução dos caminhos por onde circulam os demais equipamentos de mineração), realizados por empresas como Centraltec, JC Tratores Ltda., Sotreq S/A, entre outras.

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.598 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.900835/2013-97

Com efeito, a RFB admite o aproveitamento dos créditos decorrentes de serviços de manutenção em máquinas e equipamentos que, assim como no presente caso, são essenciais ao processo produtivo. É o que dispõe o Ato Declaratório Executivo DISIT/SRRF n.º 9.021/15:

Portanto, a definição de bens e serviços considerados insumos na fabricação de produtos destinados à venda foi estabelecida pelas Instruções Normativas da Receita Federal n.º 247/02 e 404/04. Segundo essas normas, os insumos incluem matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, devido à ação direta sobre o produto em fabricação, desde que esses bens não estejam incluídos no ativo imobilizado. Além disso, os serviços prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e utilizados ou consumidos na fabricação de produtos também são considerados insumos.

Vale ressaltar que a DRJ seguiu a mesma linha adotada pela auditoria dos créditos. Nesta Turma de Julgamento, entendemos que o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS, no regime da não-cumulatividade, não coincide com o conceito usado na legislação do IPI ou na legislação do Imposto sobre a Renda. Portanto, o insumo deve ser essencial ao processo produtivo e, por consequência, à execução da atividade empresarial da empresa.

Dessa forma, é necessário realizar uma análise individual da natureza da atividade da pessoa jurídica que busca o creditamento na não-cumulatividade, a fim de determinar o que é considerado insumo.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão no Recurso Especial (REsp) n.º 1.221.170-PR, julgado como recurso repetitivo, estabelecendo as seguintes teses: (a) a disciplina de creditamento nas Instruções Normativas da SRF n.º 247/2002 e 404/2004 é ilegal, pois compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme definido nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser avaliado com base nos critérios de essencialidade e relevância, ou seja, considerando a necessidade ou importância de um determinado item - seja bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica realizada pelo Contribuinte (julgado em 22/02/2018, DJ de 24/04/2018).

Em decorrência desse julgamento, a Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer Normativo n.º 5, de 17 de dezembro de 2018 (publicado no Diário Oficial da União em 18/12/2018), estabelecendo o seguinte:

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento: a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.598 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.900835/2013-97

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Diante desse cenário e da extensa lista de bens e serviços constantes nos referidos Anexos, considero essencial a comprovação da efetiva associação dos dispêndios com o processo produtivo da Recorrente.

Conforme é sabido, nos processos de compensação, o ônus da prova da liquidez e certeza dos créditos recai sobre o contribuinte. No entanto, consta dos autos que a empresa forneceu todos os documentos relativos à apropriação dos créditos, que serviram de base para a construção da planilha de glosas elaborada pela fiscalização.

Portanto, essa situação justifica a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de verificar o processo produtivo da empresa em relação às despesas glosadas (aquelas mantidas pela DRJ). Esse procedimento é necessário para avaliar a essencialidade e relevância dessas despesas para a atividade da empresa, de acordo com o entendimento estabelecido pelo STJ.

Dessa forma, voto a favor da conversão do julgamento em diligência, na qual a unidade de origem deve:

(i) Intimar a Recorrente para que apresente, nos autos, uma indicação individualizada dos insumos utilizados em cada etapa do processo de produção, com a identificação completa e a descrição funcional de cada um dentro do ciclo produtivo;

(ii) Analisar os bens e serviços passíveis de creditamento, incluindo aqueles relacionados ao ativo imobilizado, segregando os bens com vida útil superior a um ano dos que possuem vida útil inferior, à luz do entendimento do STJ e aplicando os critérios de essencialidade e relevância;

(iii) Elaborar um parecer conclusivo;

(iv) Intimar a Recorrente para que apresente sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a conclusão dessas etapas, os autos deverão ser devolvidos a este Conselho para continuação do julgamento.

Eis o meu voto.

(assinado digitalmente)

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.598 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.900835/2013-97

José Renato Pereira de Deus, Relator.